



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 2.059/2020

Determina a disponibilização gratuita de kits de medicamentos aos profissionais de saúde infectados pelo novo coronavírus (covid-19) pelo SUS (Sistema Único de saúde) do Estado da Paraíba. **Parecer pela constitucionalidade da matéria, com Emenda Modificativa de Redação.**

Parecer pela constitucionalidade – Art. 24, XII, da Constituição Federal, competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Entendimento do STF na ADI 3394: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.”

A proteção à saúde, ou mais que isso, o direito à vida dos profissionais de saúde que venham a contrair o novo coronavírus, através da disponibilização gratuita de medicamentos, **com prescrição médica**, deve ser uma prioridade da atuação estatal. É sabido que estamos passando por uma situação delicada de pandemia, então, deve-se buscar meios que garantam o tratamento adequado aos profissionais que atuam na linha de frente ao coronavírus e contraíam a doença.

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): DEP. TACIANO DINIZ

P A R E C E R -- Nº 337/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2.059/2020**, da lavra do ilustre



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Deputado Cabo Gilberto Silva, que *“Determina a disponibilização gratuita de kits de medicamentos aos profissionais de saúde infectados pelo novo coronavírus (covid-19) pelo SUS (Sistema Único de saúde) do Estado da Paraíba.”*.

A matéria contou no expediente em 12 de agosto de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo determinar que o poder público estadual, através de seus hospitais públicos e postos de saúde, disponibilize, gratuitamente, kits de medicamentos aos profissionais de saúde infectados pelo novo coronavírus.

O art. 2º estabelece que a medicação que deverá ser disponibilizada somente será entregue ao profissional de saúde mediante a apresentação de receita médica, a partir do momento da identificação de sintomas ou sinais leves da doença.

O art. 3º lista os medicamentos que devem conter nos kits disponibilizados, são eles: ivermectina, vitamina D e zinco, azitromicina e hidroxicloroquina.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, o art. 4º dispõe que, caso o médico prescreva os medicamentos por período superior a um mês, o poder público deverá disponibilizar o kit em quantidade suficiente para o período solicitado.

O autor justifica validamente sua propositura alegando o que se segue:

Para combater a Covid-19, diversos países adotaram alguns fármacos que podem ajudar na cura de pessoas acometidas pelo vírus.

Um estudo publicado em abril/2020 pela Universidade de Monash, na Austrália, indicou a ivermectina- remédio antiparasitário- como o responsável pela diminuição considerável do material viral da Covid-19 em testes in vitro (células cultivadas em laboratório).

Apesar de não haver estudos comprovados de medicamentos que impeçam a infecção do vírus, a Vitamina D pode ser uma aliada para evitar que a doença se agrave, já que essa se mostrou muito eficaz na prevenção de algumas infecções respiratórias, conforme nota emitida pelo Núcleo de Evidências do Ministério da Saúde.

Um novo estudo realizado por membros do Sistema de Saúde Henry Ford, em Detroit, Michigan, apresentou resultados positivos acerca do uso de hidroxicloroquina no tratamento de pacientes com Covid-19. A pesquisa mostrou que o grupo que utilizou a droga teve a taxa de mortalidade reduzida pela metade.

Assim, sabendo que todos os fármacos deverão ser prescritos e autorizados por um médico, os profissionais de saúde poderão utilizar a medicação descrita.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta feita, a proteção à saúde, ou mais que isso, o direito à vida dos profissionais de saúde que venham a contrair o novo coronavírus, através da disponibilização gratuita de medicamentos, com prescrição médica, deve ser uma prioridade da atuação estatal. É sabido que estamos passando por uma situação delicada de pandemia, então, deve-se buscar meios que garantam o tratamento adequado aos profissionais que atuam na linha de frente ao coronavírus e contraíam a doença.

No que atine à criação de despesa para o Poder Executivo, vale trazer o entendimento do STF na ADI nº 3.394: “não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo”. Se assim o fosse estaríamos correndo o risco do esvaziamento das atribuições do Poder Legislativo.

Posto isso, ao examinar o conteúdo da propositura, depreende-se que esta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Sendo assim, entendo que o parlamentar estadual possui competência para dar iniciativa a Projeto de Lei nesse sentido, uma vez que a matéria demonstra seu claro viés protetivo da saúde pública, na esfera estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

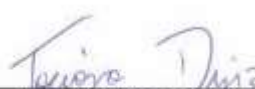
Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Por oportuno, esclarecemos que se faz necessária a apresentação de Emenda de Redação, com a finalidade de tornar a redação do artigo 1º da proposição mais claro e adequado às regras de técnica legislativa.

Em face às razões apresentadas, opino, seguramente, pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 2059/2020**, com apresentação de Emenda Modificativa de Redação.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2020.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2059/2020, por unanimidade, com apresentação de Emenda Modificativa de Redação, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 2059/2020

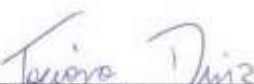
Modifique-se a redação do **art. 1º do Projeto de Lei nº 2.059/2020**, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o poder público estadual, através de seus hospitais públicos e postos de saúde, obrigado a disponibilizar aos profissionais de saúde, gratuitamente, mediante apresentação de receita médica, kits de medicamentos para o tratamento da Covid-19.”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no seu Art. 1º, visando apenas adequar a redação do dispositivo, tornando-a mais clara.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2020.


Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR